

Ao Expediente.
Em 08.3.96

PASS
See. Legislativa.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DO
ESTADO DA PARAÍBA.

AO EXPEDIENTE DO DIA

11 de Março de 1996
Em 08 de 02 de 1996

[Signature]
Presidente

Deputado Estadual Pe. Adelino, Líder do Partido dos Trabalhadores
nesta Casa, adiante assinado, inconformado com o parecer da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação, publicado no Diário do Poder Legislativo do
dia 01 de março de 1996, edição nº 2949, que, mediante voto do ilustre relator ,
Dep. Antônio Ivo, opinou pela constitucionalidade do Projeto de lei 243/95,
que “Dispõe sobre a divulgação oficial de obras e autores paraibanos”, venho,
perante Vossa Excelência, a tempo e modo, na forma regimental, oferecer
minhas **RAZÕES DE RECURSO**, em anexo.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 11. 02. 96

[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

Termos em que,

Peço DEFERIMENTO.

João Pessoa, em 08 de março de 1996.

[Signature]
Dep. Pe. Adelino
LÍDER PT

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA**



PROJETO DE LEI N° 243/95

AUTOR: Pe. Adelino

ASSUNTO: "Dispõe sobre divulgação oficial de obras e autores paraibanos".

FUNDAMENTO: viabiliza em determinado aspecto a garantia constitucional contida no "caput" do Art. 214 de nossa Carta Política Estadual.

RAZÕES DO RECURSO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através do parecer publicado no Diário do Poder Legislativo do dia 01 de março de 1996, nº 2949, entendeu que o ora projeto de lei em discussão fere a Constituição Estadual, entretanto não mostrou, em seu entendimento, qual dos dispositivos está sendo afrontado pela proposição.

A propositura tem por objetivo viabilizar, no aspecto de divulgação de obras e autores paraibanos, a garantia que encontra-se contida no "caput" do Art. 214 de nossa Carta Política Estadual.

Ora, se se condiciona o projeto de lei 243/95 ao pregalado dispositivo constitucional encontramos uma total obediência vertical daquele em relação a esta. Senão vejamos.

O "caput" do Art. 214 prescreve: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".



Por sua vez, e em consonância com a constituição, o projeto de lei 243/95 disciplina, apenas, a forma como se dará o acesso e a difusão de obras e autores paraibanos, isto é, a forma de acesso à cultura regional. Assim, o Art. 1º do projeto de lei fixa a “semana do autor paraibano, que consistirá na exposição, discussão e divulgação de livros e autores cuja obra seja produzida no Estado, buscando ao máximo a participação destes autores no evento, que se realizará em todas as escolas do Estado”.

Dessa forma, o projeto de lei em tela pretende materializar o acesso e conhecimento por parte dos estudantes paraibanos aos autores e livros da terra.

Com efeito, a interpretação doutrinária das normas constitucionais são sempre de que a Constituição contém normas básicas que determinam como e a necessidade de ser elaboradas as demais normas. Assim, a norma constitucional apresenta preceito sobre a produção de outras normas.

No caso em apreço, a Lei Maior de nosso Estado garante “a todos o pleno exercício dos direitos culturais”, entretanto a garantia é apenas subjetiva. Já o projeto de lei coloca para toda a comunidade estudantil paraibana o acesso e conhecimento dos livros, da história e das particularidades de nossos autores. Dessa forma o projeto vislumbra uma garantia objetiva aos estudantes paraibanos de se familiarizar com os seus valores culturais.

Por outro lado, o projeto de lei se adequa claramente ao “caput” do Art. 63, da CE, haja vista que a matéria em discussão não fere as prerrogativas de iniciativa do Governo do Estado.

Um outro argumento, que poderá ser utilizado em favor do projeto de lei é que este tomado feição de lei provocará a aproximação dos estudantes paraibanos aos valores culturais de nosso meio, fazendo nascer, assim, uma maior valorização, por parte destes, de nossas manifestações culturais.

Dessa feita, o ora projeto de lei em apreciação amplia o espírito do dispositivo constitucional (Art. 214) e favorece imensamente o acesso dos alunos paraibanos aos trabalhos dos autores que ainda permanecem fieis aos valores culturais e suas diversas formas de manifestações culturais no âmbito da Paraíba.

Assim, comprovadamente, o espírito sócio-cultural, contido nesse projeto de lei o faz ser de grandeza incomensurável e de uma viabilidade ímpar para o favorecimento de nossos autores e livros.

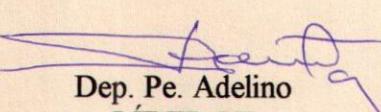
Desse modo, é o projeto de lei plenamente constitucional, diferente do entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Tendo-se a aprovação do ora projeto de lei, o estudante paraibano ganhará, assim como toda população, a efetivação do “pleno exercício dos direitos culturais”.

Isso posto, R E Q U E R, na forma do Art. 115, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja o projeto de lei nº 243/95, apreciado preliminarmente em plenário, para análise do aspecto constitucional.

Termos em que, congratulando-me com os ilustres pares,

P. D E F E R I M E N T O.

João Pessoa-PB, em 08 de março de 1996.


Dep. Pe. Adelino
LÍDER PT





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

